

DECISÃO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2026

LICITAÇÃO: **DISPENSA Nº 002/2026**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: **Nº 004/2026**

IMPUGNANTE: **ACTUARY SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**

I – DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **ACTUARY SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, em face do Edital da Dispensa nº 002/2026, visando à alteração das disposições constantes do Termo de Referência que preveem a disponibilização de portal institucional como parte integrante da solução de gestão previdenciária pretendida pela Administração.

Considerando que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, dela se conhece para análise do mérito.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Sustenta a impugnante, em síntese, que a exigência de fornecimento do portal institucional conjuntamente com a solução de gestão previdenciária configuraria aglutinação indevida de objetos, em afronta ao princípio do parcelamento previsto no art. 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União – TCU.

Defende a exclusão da exigência ou, alternativamente, que o portal institucional seja fornecido por empresa diversa daquela responsável pela solução previdenciária, cabendo a integração e o intercâmbio de dados entre os sistemas por meio de APIs ou outras ferramentas de comunicação entre plataformas.

Todavia, as alegações não merecem prosperar.

III – DO MÉRITO

3.1. Do parcelamento na Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o parcelamento do objeto deve ser adotado quando técnica e economicamente viável e quando não houver prejuízo para o conjunto da contratação.

O parcelamento não constitui obrigação absoluta da Administração Pública, cabendo ao gestor, mediante motivação técnica, avaliar a conveniência e a viabilidade da divisão do objeto, considerando as características da solução pretendida e o interesse público envolvido.

Nesse sentido, a própria legislação admite a contratação de objeto único quando a fragmentação puder comprometer a eficiência, a economicidade, a segurança ou a adequada execução contratual.

3.2. Da natureza integrada da solução pretendida

A contratação em questão tem por objeto a disponibilização de solução integrada de gestão previdenciária em ambiente SaaS (Software as a Service), destinada ao atendimento das necessidades operacionais do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

A plataforma de gestão previdenciária a ser contratada constitui sistema único, composto por módulos e funcionalidades que operam de forma unificada, compartilhando base de dados comum e lógica operacional integrada, o que inviabiliza sua fragmentação sem prejuízo à eficiência, à segurança da informação e à consistência dos dados processados.

O portal institucional previsto no Termo de Referência não possui caráter meramente informativo ou publicitário, tampouco se confunde com simples website de comunicação institucional.

Ao contrário, constitui componente funcional da própria solução previdenciária, destinado à disponibilização de serviços digitais, consultas, transparência administrativa, acesso de segurados e pensionistas, publicação de documentos, formulários eletrônicos e demais funcionalidades diretamente vinculadas às atividades finalísticas do RPPS.

Portanto, **não se trata da contratação isolada de um website**, mas de funcionalidade integrante da plataforma tecnológica que será utilizada pela Administração.

3.3. Dos prejuízos decorrentes do parcelamento

A eventual divisão do objeto em contratações distintas, tais como separação entre sistema previdenciário, portal institucional (website), aplicativo móvel ou serviços de suporte e manutenção, implicaria a necessidade de integração entre soluções de diferentes fornecedores, aumentando significativamente a complexidade técnica, os riscos operacionais e a possibilidade de inconsistências na troca de informações.

Ademais, o parcelamento poderia comprometer a responsabilidade pela prestação dos serviços, dificultando a identificação de eventuais falhas, a definição de responsabilidades contratuais e a atuação tempestiva na correção de problemas, o que se mostra especialmente

sensível considerando a natureza dos serviços previdenciários e o tratamento de dados pessoais e sensíveis dos segurados e beneficiários.

Ressalte-se que eventual indisponibilidade ou inadequação das integrações entre sistemas distintos poderia impactar diretamente a execução dos serviços previdenciários, prejudicando o acesso dos segurados e beneficiários às informações e serviços disponibilizados pelo RPPS.

3.4. Da economicidade e da eficiência administrativa

Sob a ótica econômica, a contratação de solução integrada revela-se mais vantajosa para a Administração.

A fragmentação do objeto exigiria múltiplos contratos, múltiplas fiscalizações, gestão de diferentes fornecedores e investimentos adicionais em integrações, customizações e manutenção das interfaces de comunicação.

Ao optar pela contratação de solução única e integrada, a Administração reduz custos indiretos, simplifica a gestão contratual, melhora a governança tecnológica e assegura maior eficiência na execução dos serviços.

3.5. Da inaplicabilidade da tese sustentada pela impugnante

A impugnante sustenta que o portal institucional possui natureza distinta do sistema previdenciário.

Entretanto, tal entendimento não encontra respaldo nas características do objeto efetivamente licitado, o que se exige no Termo de Referência não é a contratação de serviço autônomo de desenvolvimento ou manutenção de website institucional, mas sim a disponibilização de funcionalidade integrada à plataforma previdenciária.

A exigência decorre de necessidade operacional da Administração e está diretamente relacionada à adequada execução do objeto principal.

Não há, portanto, aglutinação indevida de objetos, mas sim contratação de solução tecnológica integrada composta por funcionalidades complementares e interdependentes.

3.6. Da Súmula nº 247 do TCU

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União dispõe que a adjudicação por itens é obrigatória quando o objeto for divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto da contratação ou perda de economia de escala.

No presente caso, a Administração demonstrou, por meio dos estudos técnicos e da justificativa constante do Termo de Referência, que a divisão do objeto comprometeria a *eficiência operacional da solução, a segurança da informação, a consistência dos dados, a governança tecnológica e a adequada responsabilização contratual*.

Dessa forma, a situação concreta enquadra-se justamente na exceção admitida pela própria Súmula, não havendo qualquer afronta à legislação ou à jurisprudência dos órgãos de controle.

3.7. Da preservação da competitividade

Também **não procede a alegação de restrição indevida à competitividade**, pois o mercado de soluções previdenciárias dispõe de diversos fornecedores aptos a fornecer plataformas integradas compostas por sistema previdenciário, portal institucional, aplicativos e demais funcionalidades correlatas.

A exigência decorre de necessidade técnica da Administração e não tem por finalidade restringir a participação de interessados, mas assegurar a adequada execução do objeto e a obtenção da solução mais eficiente para atendimento das necessidades do RPPS.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa ACTUARY SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente os termos do Edital, do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

A decisão fundamenta-se na comprovada inviabilidade técnica e econômica do parcelamento pretendido, bem como na necessidade de contratação de solução tecnológica integrada, apta a garantir eficiência operacional, segurança da informação, economicidade, adequada governança contratual e atendimento do interesse público.

Cerro Azul/PR, 05 de junho de 2026.

Jocenir de Barros Stepenowsky
Agente de Contratação